SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109860 - PB (2025/0450701-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
AGRAVANTE	:	VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS	:	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
		VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
		JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB028899
AGRAVADO	:	ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532
		DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA NOS MESMOS AUTOS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Incide o óbice da Súmula 283/STF quando a parte recorrente deixa de impugnar, nas razões do recurso especial, fundamento autônomo e suficiente adotado pelo Tribunal de origem para amparar o acórdão recorrido.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d1e3069a-bcd3-474a-b16b-2005f851c808

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d1e3069a-bcd3-474a-b16b-2005f851c808

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109860 - PB (2025/0450701-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
AGRAVANTE	:	VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS	:	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
		VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
		JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB028899
AGRAVADO	:	ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532
		DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA NOS MESMOS AUTOS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Incide o óbice da Súmula 283/STF quando a parte recorrente deixa de impugnar, nas razões do recurso especial, fundamento autônomo e suficiente adotado pelo Tribunal de origem para amparar o acórdão recorrido.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO, contra decisão proferida por esta relatoria,

Documento eletrônico VDA59732758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:12
Código de Controle do Documento: b8ba775a-2b0d-4373-acf0-6bc7f62f3f2d

às fls. 291-295, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 323-325).

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que "*impugnaram diretamente o fundamento da ilegitimidade ao sustentar que o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 consagra a autonomia do crédito advocatício, de sorte que o advogado é titular do crédito de honorários por direito próprio — e não como representante da parte —, razão pela qual a atualização incide sobre seu crédito autônomo independentemente da subsistência do mandato. Trata-se, pois, de impugnação específica ao fundamento da ilegitimidade, o que afasta a aplicação da Súmula 283/STF*" (fl. 332).

Argumentam, ainda, que "*A decisão monocrática aplicou a Súmula 83/STJ para negar provimento ao recurso especial, assentando que a jurisprudência desta Corte exige a propositura de ação autônoma para a cobrança de honorários após a revogação do mandato. Ocorre que a Súmula 83/STJ somente incide quando o entendimento do tribunal de origem estiver em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte sobre a mesma questão jurídica objeto do recurso especial. (...) Não há, na jurisprudência desta Corte, pronunciamento específico e dominante sobre a questão de saber se, tendo o advogado recebido honorários contratuais por dedução do crédito da parte — na forma do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94 —, a posterior mudança de entendimento consubstanciada no Tema 677/STJ pode ser invocada para fins de atualização desses valores. A Súmula 83/STJ, portanto, não se aplica*" (fl. 334).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 342.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Das razões recursais, observa-se que a parte recorrente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 394 e 395 do Código Civil e contrariou a tese vinculante do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, pois, embora haja depósito judicial em garantia, persistem os consectários da mora até a efetiva entrega do numerário ao credor; como os advogados são credores autônomos dos honorários e podem executá-los nos próprios autos, têm direito à atualização e à compensação dos valores, devendo ser restabelecida a decisão de primeiro grau que reconheceu a compensação

Por sua vez, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou pela inaplicabilidade do Tema 677/STJ, uma vez que somente é permitida a execução dos honorários nos próprios autos durante a relação de mandato, o que não é o caso dos autos, configurando a ilegitimidade dos recorrentes para pleitear os valores nesta demanda.

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:

> *"Em segundo argumento de defesa, os advogados defendem que como haverá atualização monetária dos valores indevidamente levantados, também o seu crédito referente aos honorários contratuais devem ter o valor*

Documento eletrônico VDA59732758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:12
Código de Controle do Documento: b8ba775a-2b0d-4373-acf0-6bc7f62f3f2d

atualizado até a data em que houve o pagamento, a teor do que restou decidido no Tema 677/STJ. Pretendem a atualização de depósito referente a pagamento de honorários contratuais em que o alvará de levantamento foi expedido em 29/08/2019, ou seja, antes do julgamento do Tema 677/STJ.

É que antes de analisar a viabilidade de retroagir e aplicar o Tema 677/STJ à quantia já paga antes do julgamento do repetitivo, observa-se a ilegitimidade dos causídicos em pleitear por valor que seria da sua antiga constituinte, a FIBRASA - Fiação Brasileira de Sisal S/A, isto porque o depósito judicial se referia a crédito da empresa cliente, tendo havido o pagamento do valor referente aos honorários contratuais em razão do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, por dedução do crédito, frise-se, que se encontrava depositado a favor da constituinte. Veja-se:

(...)

Ocorre que a reserva dos honorários contratuais, assim, como a atualização, somente se dá nos próprios autos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, se o advogado ainda representar a parte."

Contudo, diante das razões do recurso, observa-se que não houve a devida impugnação dos argumentos transcritos, quanto à ilegitimidade dos recorrentes para pleitear a aplicação do Tema 677/STJ, por não mais representar a parte, que se mostra capaz, por si só, de manter o acórdão estadual, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou recurso especial.
II. Questão em discussão
2. Consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme o art. 1.022 do CPC.
III. Razões de decidir
3. Constatada omissão quanto à verificação de ausência de indicação do art. 43-A da Lei n. 4.591/1964 nas razões do recurso especial, passa-se a nova análise do recurso.
4. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
7. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
IV. Dispositivo
8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.
(EDcl no REsp n. 2.037.324/RS, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

Documento eletrônico VDA59732758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:12
Código de Controle do Documento: b8ba775a-2b0d-4373-acf0-6bc7f62f3f2d

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
> *2. No caso, o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação do condomínio, ora agravado, assentando, entre outros fundamentos, que, "havendo coisa julgada já formada, é irrelevante a superveniente alteração do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada, se for o caso, pleitear a desconstituição da coisa julgada pelos mecanismos processuais adequados, o que não impede, contudo, o prosseguimento da execução", invocando expressamente a incidência dos arts. 502 e 508 do CPC/2915.*
> *Entretanto, tal fundamentação, autônoma e suficiente para manter o v. acórdão estadual, não foi infirmada no apelo nobre.*
> ***3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.***
> *4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 3.107.687/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA NOS MESMOS AUTOS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado.*
> *2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.*
> (AREsp n. 3.156.924/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59732758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:12
Código de Controle do Documento: b8ba775a-2b0d-4373-acf0-6bc7f62f3f2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.109.860 / PB

Número Registro: 2025/0450701-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001227019998152001 08004903420198150000 08120965920198150000 08129659201981500000 08233837720238150000 1227019998152001 800490342019815000 812096592019815000 812965920198150000 823383772023815000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
AGRAVANTE : VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB028899
AGRAVADO : ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532
DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
AGRAVANTE : VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB028899
AGRAVADO : ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Documento eletrônico VDA60022740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:11
Código de Controle do Documento: a18627ba-8722-40bd-a5ba-5ba0e7945225

ADVOGADOS : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532
DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:11
Código de Controle do Documento: a18627ba-8722-40bd-a5ba-5ba0e7945225